



PROJETO DE LEI Nº 080 /2021

“ESTABELECE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA A VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ ESTABELECE:

Art. 1º - Fica estabelecido no Município de Maracanaú o Programa Municipal de Assistência Psicológica a Vítimas da Violência Doméstica no Município de Maracanaú.

Parágrafo Único: O programa disposto tem por finalidade o resgate da saúde psicológica e mental aos cidadãos que forem vítimas da violência doméstica e familiar

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, os termos de configuração no que se refere violência doméstica e familiar estão explicitamente compreendidos nos incisos I, II e II do art.5º da Lei federal 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 3º - O programa deverá ter como base a ação conjunta com as unidades de Saúde e de Educação da rede pública Municipal, Assistência Social como também os Conselhos Tutelares.

Art. 4º - Fica de responsabilidade do Poder Executivo e das Secretarias envolvidas, a responsabilidade da formatação, organização, divulgação e execução do projeto em sua totalidade.

Art. 5º - Para o fiel cumprimento deste teor, poderão ser celebradas parcerias com demais entes municipais, bem como instituições da esfera pública federal e estadual, como também a iniciativa privada.



Art. 6º - As Secretarias de Saúde e Assistência Social deverão gerir o programa, como forma de garantir seu pleno funcionamento, compondo conjuntamente a Coordenadoria Multidisciplinar do programa.

Parágrafo único: Caso a vítima seja menor de 18 (dezoito) anos, caberá à coordenadoria do programa garantir todo o suporte necessário ao Conselho Tutelar para que este tenha ação imediata.

Art. 7º - A coordenadoria do programa deverá buscar, sempre que possíveis novos métodos de aproximação e recuperação dessas vítimas, nas produções acadêmicas brasileiras da atualidade nesse tema, sendo necessárias a produção e publicação de um relatório justificando os métodos escolhidos pelos profissionais no tratamento desses pacientes, preservando sempre a identidade das vítimas.

Parágrafo único: Deve-se prioritariamente buscar os estudos promovidos pela Lei Federal 11.340/2006.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 16 DE Fevereiro DE 2021.

Pedro Rodrigues de Paula
VEREADOR/REPUBLICANOS

Republicanos 10



JUSTIFICATIVA

Para compreensão do projeto em questão, no qual trazemos em pauta a violência doméstica e familiar, temos que primeiramente entender através do dispositivo maior na qual somos amparados, que é a LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Esse é um problema bastante sério em nossa sociedade, uma vez que a violência ocorre na maioria dos casos por parentes ou pessoas próximas a vítima, as denúncias muitas vezes não ocorrem deixando essas pessoas submetidas a relações abusivas o que as torna extremamente suscetíveis a danos psicológicos.

Frente à importância da matéria peço aos meus pares o apoio para a aprovação desse Projeto de Lei.

Diante do exposto, e comprovado o relevante interesse público de que se reveste esta matéria, submeto o presente projeto de lei para apreciação desta Casa Legislativa, e peço apoio aos Nobres Pares para sua aprovação.